



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008483 - SP (2022/0185759-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ DORNELES MICHELON
AGRAVANTE : MARIA ROSALINA BALEN MICHELON
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR018719
FÁBIO DI CARLO - SP242577
LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
MARCO ANTONIO FESTA MARTINHO - SP443624
AGRAVADO : AGRIPINO VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVADO : EDSON COSAC BORTOLAI
ADVOGADOS : FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508
THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009
AGRAVADO : JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
INTERES. : CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO
ADVOGADO : CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO - SP373417
INTERES. : DORNELES COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ESMERALDO APARECIDO DIAS FERREIRA
INTERES. : J C M DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : JEAN CARLO MICHELON
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
INTERES. : LADAIR PEDRO MICHELON
INTERES. : LAUMICH DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : LAURO FRANCISCO MICHELON
INTERES. : MOLVENA DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VALESCA ELISA MICHELON
ADVOGADO : VALESCA ELISA MICHELON - SP166463
INTERES. : VARNA EVA MICHELON

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que, "conforme o adágio *pas de nullité sans grief*, a falta de intimação do advogado para manifestação no processo não ocasionará necessariamente a nulidade do ato, se dela não advier efetivo prejuízo" (AgInt no AREsp n. 1.553.055/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

2. Segundo a Corte estadual, houve a interposição de agravo de instrumento, com pedido expresse de efeito suspensivo para evitar a arrematação do bem, o que demonstraria a ciência

inequívoca das partes sobre o ato processual e, por consequência, afastaria qualquer alegação de prejuízo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2008483 - SP (2022/0185759-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOSÉ DORNELES MICHELON
AGRAVANTE : MARIA ROSALINA BALEN MICHELON
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR018719
FÁBIO DI CARLO - SP242577
LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
MARCO ANTONIO FESTA MARTINHO - SP443624
AGRAVADO : AGRIPINO VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVADO : EDSON COSAC BORTOLAI
ADVOGADOS : FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508
THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009
AGRAVADO : JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
INTERES. : CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO
ADVOGADO : CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO - SP373417
INTERES. : DORNELES COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ESMERALDO APARECIDO DIAS FERREIRA
INTERES. : J C M DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : JEAN CARLO MICHELON
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
INTERES. : LADAIR PEDRO MICHELON
INTERES. : LAUMICH DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : LAURO FRANCISCO MICHELON
INTERES. : MOLVENA DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VALESCA ELISA MICHELON
ADVOGADO : VALESCA ELISA MICHELON - SP166463
INTERES. : VARNA EVA MICHELON

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que, "conforme o adágio *pas de nullité sans grief*, a falta de intimação do advogado para manifestação no processo não ocasionará necessariamente a nulidade do ato, se dela não advier efetivo prejuízo" (AgInt no AREsp n. 1.553.055/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

2. Segundo a Corte estadual, houve a interposição de agravo de instrumento, com pedido expresso de efeito suspensivo para evitar a arrematação do bem, o que demonstraria a ciência

inequívoca das partes sobre o ato processual e, por consequência, afastaria qualquer alegação de prejuízo. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ DORNELES MICHELON e MARIA ROSALINA BALEN MICHELON contra decisão monocrática desta relatoria, proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 493-496):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, os agravantes alegam que o cerne da controvérsia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, aduzindo que o agravo de instrumento apresentado na origem não impugnava a arrematação do imóvel, de modo que as partes não tinham ciência, até então, do referido ato processual. Além disso, defendem a ocorrência de diversos prejuízos diante da ausência de intimação de seu advogado.

Sendo assim, requerem a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 535-545; 546-561).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Insistem os recorrentes na tese de ocorrência de nulidade diante da ausência de intimação das partes sobre a arrematação do imóvel, alegando a violação ao art. 272, §§ 2º e 5º, do CPC/2015.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao dirimir a questão, assim consignou (e-STJ, fls. 161-165 – sem grifo no original):

É verdade, como certificado pela Serventia de primeiro grau, que os nomes dos advogados dos agravantes somente foram anotados no sistema, para fins de intimação pelo Diário Oficial, a 21.06.2021, em que pesa terem postulado tal anotação com seu ingresso nos autos a 03.11.2020.

A despeito de os agravantes não terem sido intimados da decisão de fls.

9015/9019, dos autos principais, datada de 03.11.2020, que rejeitou o pedido de suspensão do leilão, a pretexto de que constituiria bem de família, bem assim da decisão de rejeição dos embargos prolatada a 15.12.2020 (fl. 9075, dos autos principais), interpuseram, a 10.02.2021, agravo de instrumento, em cujas razões destacaram a necessidade da concessão do efeito suspensivo, ao argumento de que o imóvel já havia sido arrematado, com expressa referência ao auto de arrematação datado de 18.12.2020 (fls. 9085/9087, dos autos principais).

Vê-se, pois, que os agravantes tomaram ciência inequívoca da arrematação do imóvel, cujo auto foi assinado a 19.01.2021, com decurso do prazo para impugnação a 03.02.2021, de modo que, como bem observado na decisão objurgada, não experimentaram nenhum prejuízo em razão de os nomes de seus advogados não terem constado da publicação oficial. Portanto, ao contrário do que sustentam, não tomaram ciência somente dos atos processuais praticados até 04.11.2020, data da oposição dos embargos de fls. 9020/9024, dos autos principais.

Firmada a premissa de que os agravantes tomaram ciência da assinatura do auto de arrematação, a despeito do que não opuseram, no prazo legal de dez dias, nenhuma das matérias a que se refere o disposto nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 903, do Código de Processo Civil, forçoso reconhecer que houve preclusão do direito de se insurgir a respeito, de sorte que correta a decisão de determinação de expedição da carta de arrematação e do mandado para a imissão da arrematante na posse do imóvel.

Não tendo havido impugnação à arrematação, no prazo legal, nenhum prejuízo aos agravantes pelo fato de seus advogados não terem sido intimados dos atos processuais posteriores, inclusive acerca dos embargos opostos pela agravada a 28.09.2021, que visavam apenas a alertar o julgador sobre a impossibilidade de levantamento de novas questões, ante a preclusão, com reiteração do pedido de expedição da carta de arrematação (fls. 9302/9307, dos autos principais).

Portanto, é caso de manutenção do decidido em primeiro grau, em nada abalado pelo alegado na minuta recursal, prestigiando-se aqui o princípio lembrado na contraminuta: *pas de nullité sans grief*, que tem inteira aplicação ao caso.

Sobre a nulidade dos atos processuais, esta Corte possui o entendimento de que, "conforme o adágio *pas de nullité sans grief*, a falta de intimação do advogado para manifestação no processo não ocasionará necessariamente a nulidade do ato, se dela não advier efetivo prejuízo" (AgInt no AREsp n. 1.553.055/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 115/STJ.AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento do STJ é no sentido de que a ausência da cadeia

completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ.

2. A parte agravante, embora devidamente intimada para a regularização da representação processual, não procedeu à juntada da cadeia completa de procurações e/ou substabelecimentos que conferem poderes ao subscritor do recurso especial.

3. "A nulidade relativa a não intimação de dado advogado deve ser arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a ocorrência do vício, sob pena de preclusão." (AgInt no REsp n. 1.956.742/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.).

4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a declaração da nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo (pas de nullité sans grief)." (AgInt no AREsp n. 1.827.906/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

5. Agravo interno não provido.

(RCD no REsp n. 1.916.341/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte estadual, apesar de reconhecer a ausência de intimação dos advogados dos recorrentes, concluiu que tal situação não gerou prejuízo às partes, a justificar a declaração de nulidade dos atos processuais, sobretudo em relação à arrematação do imóvel.

Isso porque, segundo o TJSP, houve a interposição de agravo de instrumento, com pedido expresso de efeito suspensivo para evitar a arrematação do bem, o que demonstraria a ciência inequívoca das partes sobre o ato processual e, por consequência, afastaria qualquer alegação de prejuízo.

Assim, não tendo havido prejuízo às partes – diante da ciência inequívoca da arrematação do bem – não há falar em nulidade, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, com vistas a perquirir sobre a ciência inequívoca ou não das partes quanto à arrematação, demandaria o revolvimento de premissas fáticas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.008.483 / SP

Número Registro: 2022/0185759-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00209317920048260100 0020931792004826010000972551820018260100 00972551820018260100
10056766920018260100 10309019520188260100 10414003720018260100 10921539420218260100 15282021
17752001 209317920048260100 20931792004826010000972551820018260100 22673869720218260000
2267386972021826000050000 583002001097255 972551820018260100

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DORNELES MICHELON

RECORRENTE : MARIA ROSALINA BALEN MICHELON

ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR018719

FÁBIO DI CARLO - SP242577

LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929

MARCO ANTONIO FESTA MARTINHO - SP443624

RECORRIDO : AGRIPINO VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO

RECORRIDO : EDSON COSAC BORTOLAI

ADVOGADOS : FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508

THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009

RECORRIDO : JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

INTERES. : CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO

ADVOGADO : CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO - SP373417

INTERES. : DORNELES COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : ESMERALDO APARECIDO DIAS FERREIRA

INTERES. : J C M DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : JEAN CARLO MICHELON

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

INTERES. : LADAIR PEDRO MICHELON
INTERES. : LAUMICH DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : LAURO FRANCISCO MICHELON
INTERES. : MOLVENA DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VALESCA ELISA MICHELON
ADVOGADO : VALESCA ELISA MICHELON - SP166463
INTERES. : VARNA EVA MICHELON

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ DORNELES MICHELON
AGRAVANTE : MARIA ROSALINA BALEN MICHELON
ADVOGADOS : MICHEL SALIBA OLIVEIRA - PR018719
FÁBIO DI CARLO - SP242577
LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
MARCO ANTONIO FESTA MARTINHO - SP443624

AGRAVADO : AGRIPINO VIEIRA DE SOUZA - ESPÓLIO
AGRAVADO : EDSON COSAC BORTOLAI
ADVOGADOS : FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR - SP111508
THIAGO DE CARVALHO MIGLIATO - DF036009

AGRAVADO : JRP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
INTERES. : CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO
ADVOGADO : CLAUDIO PALMEIRA DE MELLO - SP373417
INTERES. : DORNELES COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : ESMERALDO APARECIDO DIAS FERREIRA
INTERES. : J C M DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : JEAN CARLO MICHELON
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
INTERES. : LADAIR PEDRO MICHELON
INTERES. : LAUMICH DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : LAURO FRANCISCO MICHELON
INTERES. : MOLVENA DO BRASIL COM IMP EXP E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : VALESCA ELISA MICHELON
ADVOGADO : VALESCA ELISA MICHELON - SP166463
INTERES. : VARNA EVA MICHELON

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de março de 2023